DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5946/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7910/2022
PROTOCOLO	: 2179933
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
INTERESSADOS	: JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO) ANDRÉ LUIZ DA SILVA HADLICH (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n° 22/2022, celebrada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de fraldas geriátricas e testes de covid-19, com fornecimento parcelado, com valor estimado em R$ 2.782.647,66.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para que o órgão se abstenha de celebrar Contrato Administrativo para a aquisição dos testes rápidos de COVID-19, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal (DLM – 93/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 24 a 28, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que houve a suspensão do julgamento do item relativo aos testes de covnid-19.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR - 3ª PRC - 7430/2022).

Tendo em vista a informação de suspensão do certame até autorização deste Tribunal de Contas para continuidade do mesmo, determinei a intimação dos responsáveis para esclarecimentos acerca da medida adotada (peça 32). Em resposta, o gestor informou que em relação ao item 4, testes de covid-19, haverá a abertura de um novo procedimento licitatório com os devidos ajustes (peças 38 e 39).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu pela abertura de um novo procedimento licitatório e, por consequência, revogar o julgamento do item impugnado.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a suspensão do julgamento do item 4, teste de covid-19, e com a determinação de providencias para abertura de um novo certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.